



INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO DAS *FAKE NEWS* NAS ELEIÇÕES DE 2018

FAKE NEWS FACING INITIATIVES IN THE 2018 ELECTIONS

Tadeu Lourenço de Almeida¹; Iarley Pereira de Sousa²

v. 1/ n. 1 (2018)
Janeiro / Dezembro

Aceito para publicação em
10/12/2018.

¹Mestrando em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande-UFCG-Pombal-PB, Técnico em Assuntos Educacionais na Universidade Federal de Campina Grande-UFCG-Cajazeiras-PB;

²Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Especialista em Psicopedagogia pela Fundação Francisco Mascarenhas-FFM, Mestre em Direito pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Coordenador e professor do Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG-Sousa-PB.



www.editoraverde.org

RESUMO: As discussões acerca da propagação de notícias falsas na internet vêm se intensificando nos últimos anos e a busca por soluções que inibam o crescimento desenfreado das mesmas passou a ser uma preocupação mundial. Objetiva-se analisar a possibilidade de diminuição da propagação de notícias falsas, também nominadas como *fake news* nas eleições 2018. Ao longo da pesquisa optou-se pelo método de abordagem dialético. Quanto ao método de procedimento, o adotado é o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada é a qualitativa descritiva e o procedimento técnico é o bibliográfico- documental. Por fim, verificou-se que é possível a mitigação da violência na disseminação de *fake news* na rede mundial de computadores.

Palavras-chave: Internet, Cibernética, Legislação, Crime.

ABSTRACT: Discussions about the spread of fake news on the Internet have intensified in recent years and the search for solutions that inhibit their unbridled growth has become a worldwide concern. The objective is to analyze the possibility of reducing the spread of false news, also called fake news in the 2018 elections. Throughout the research, the dialectical approach method was chosen. As for the method of procedure, the adopted is the comparative and as for the approach to the problem the modality used is the qualitative descriptive and the technical procedure is the bibliographic-documentary. Finally, it was found that it is possible to mitigate violence by spreading fake news on the world wide web.

Keywords: Internet, Cybernetics, Legislation, Crime.

1. INTRODUÇÃO

Os avanços nos padrões de comunicação entre as pessoas vêm evoluindo ao longo dos tempos. A humanidade passou por diversas revoluções no decorrer de muitos anos e com a tecnologia não foi diferente, houveram

mudanças significativas na área das comunicações, como a criação do rádio, do telégrafo, do fax, da televisão e na contemporaneidade, com o advento da informática, o desenvolvimento da internet.

A internet revolucionou, de forma latente os meios de comunicação, trazendo um conjunto de possibilidades de troca de informações e notícias. Nesse contexto, surgem os *browsers* de navegação, as redes sociais, os programas de compartilhamento de dados, os aplicativos de troca de mensagens e outros *softwares* voltados ao compartilhamento de dados, no meio cibernético.

Nesse contexto, também é possível observar a interferência desses entes tecnológicos nos mais variados espaços. A exemplo dos prejuízos que podem ser causados a uma pessoa, bastando-se apenas a utilização de um microcomputador e a propagação de algo que se sabe não ser verídico.

1.1 FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES 2014 – BREVE HISTÓRICO

Na contemporaneidade, observa-se uma significativa evolução dos meios de comunicação. Com o advento da informática e conseqüente desenvolvimento da internet, a divulgação de informações passou a ser praticamente instantânea; verifica-se que a própria formação da palavra informática remete ao binômio informação automática.

Nesse contexto, destaca-se a expressão *fake news*, que significa notícia falsa, estas notícias apesar de serem mentirosas, passam a sensação de verdade, o que leva muitas vezes o receptor a dar credibilidade ao que não é verídico.

De acordo com Bergoglio (2018), em mensagem direcionada ao LII Dia Mundial das Comunicações Sociais:

A expressão *fake news* é objeto de discussão e debate. Geralmente diz respeito à desinformação transmitida on-line ou nos mass-media tradicionais. Assim, a referida expressão alude a informações infundadas, baseadas em

dados inexistentes ou distorcidos, tendentes a enganar e até manipular o destinatário.

As *fake news* tendem a enganar e manipular o destinatário, uma vez que possuem capacidade de apresentar-se como plausíveis, e o que é mais grave, no vão das redes sociais sua divulgação passa a atingir quantidades plurais de receptores, após um espaço de tempo diminuto ou até mesmo instantâneo.

No Brasil, muitos são os casos de *fake news* e utilização da disseminação violenta desse conteúdo. Essas informações mentirosas interferem significativamente no debate político que ocorre na internet e na divulgação de informações que podem beneficiar ou prejudicar, determinado candidato ou pessoa física.

De acordo com Lopes (2014), muitos foram os *fake news* que utilizaram nomes dos então candidatos à Presidência da República no ano de 2014, dentre eles, pode-se rememorar:

Morto, Eduardo Campos doa 2,5 milhões para a campanha de Marina - Essa apareceu na web logo após a morte do candidato pelo PSB Eduardo Campos. O boato afirmava que o morto teria “feito um DOC” de 2,5 milhões de reais para a conta de sua sucessora, Marina Silva. (grifo nosso)

Nas eleições presidenciais de 2014, além do trabalho desenvolvido pelos candidatos, como comícios nas principais cidades do país, participação em programas de televisão e rádio, debates, visitas corpo a corpo; os candidatos de 2014 também tiveram ao seu lado a utilização das redes sociais e dos programas de troca de mensagens, dentre outros.

Segundo Ruediger (2018): "Se você pensar numa eleição disputada no limitezinho, no final dela, com dois candidatos muito próximos, se você conseguir uma distorção de 2%, 3%, isso pode significar a vitória de um em detrimento de outro. E isso muda muita coisa".

1.2 LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO COMBATE DE NOTÍCIAS FALSAS NA INTERNET

Ao passo que a tecnologia e a informática vêm evoluindo, a legislação brasileira ganha inovações importantes para o combate à disseminação de notícias falsas na rede mundial de computadores e sistemas de comunicação.

Parte da legislação contemporânea que possui relação com o combate à propagação de notícias falsas, a exemplo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017, que altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), tem o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Destaca-se também a utilização do Marco Civil da Internet, contemplado pela lei 12.965, de 23 de abril de 2014, que dispõe acerca do estabelecimento de princípios, garantias.

Tais diplomas legais apresentam eficácia significativa no tocante ao combate à violência das informações falsas publicadas na rede mundial de computadores, conforme o artigo 17, inciso X, da resolução 23.551 do TSE, que proíbe a calúnia, a difamação e a injúria contra qualquer pessoa, bem como órgãos ou entidades que exerçam atividades públicas.

2. METODOLOGIA

No desenvolvimento deste trabalho, optou-se pelo método de abordagem dialético. Quanto ao método de procedimento, o adotado é o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema, a modalidade utilizada é a qualitativa descritiva. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, pois elaborado a partir de leis, livros, jurisprudências, internet, com análise de conteúdo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O tema *fake news* tem sido uma preocupação constante por parte da justiça, principalmente porque, neste ano de 2018, ocorreram eleições no Brasil e a propagação de notícias falsas em um processo eleitoral pode trazer distorções aos resultados.

No âmbito da justiça eleitoral, existe um conjunto de instrumentos aptos a combater os excessos ocorridos antes, durante e depois dos pleitos eleitorais, através dos seus órgãos. A exemplo destes instrumentos pode-se citar as principais ações eleitorais, a saber: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Além dessas ações judiciais, comumente utilizadas no âmbito da justiça eleitoral, é válido esclarecer que existem muitos dispositivos legais que permitem a punição aos responsáveis por danos praticados antes, durante e depois das eleições, como também pela disseminação de notícias falsas.

Neste sentido, Luiz Fux (2018) esclarece que não é necessária uma legislação específica para penalizar a utilização das *fake news*:

Os delitos digitais, muito embora o direito brasileiro prevê que não 'há crime sem lei anterior que o defina', mas a verdade os crimes digitais, por mal ou bem, acabam caindo numa figura (jurídica). Por exemplo, *fake news*. Ah, não temos uma legislação de *fake news*. Não precisa, não precisa. Porque a lei eleitoral prevê como crime eleitoral a propaganda abusiva que visa denegrir a candidatura alheia, o uso indevido dos meios de comunicação, entre outros a internet. É uma ilusão imaginar que hoje a criação de novos delitos escapam à apreciação do judiciário.

Em consonância com o existente na legislação, observa-se que na prática a necessidade da retirada de notícias falsas da rede mundial de computadores deverá ocorrer várias vezes no pleito deste ano, a exemplo do ocorrido, já em 2018, com a pré-candidata à presidência da república, Marina Silva. O Tribunal Superior Eleitoral determinou a retirada do ar de notícias indicadas com *fake news* relacionadas à candidata. Essa foi a primeira decisão no tribunal para combater as *fake news* envolvendo pré-candidatos para a disputa eleitoral de 2018.

Importante destacar que essa decisão foi um grande passo no início do combate ao estrago e violência das *fake News* em termos da tutela da jurisdição eleitoral, neste caso, em decisão monocrática o Tribunal Superior Eleitoral aplicou pela primeira vez a Resolução nº 23.551/2017, num caso de divulgação de notícias falsas na internet.

Nesse contexto, faz-se necessário esclarecer que cada um pode e deve fazer sua parte no tocante ao combate à disseminação de *fake news* nas eleições 2018, sendo importante ler com atenção à todas informações recebidas nos ambientes virtuais, e sempre que possível fazer uma checagem na veracidade de cada conteúdo, principalmente, antes de fazer qualquer compartilhamento de informações.

Pelo exposto, verifica-se que todos, imprensa, judiciário, cidadãos, autoridades, governantes, candidatos, partidos políticos, provedores de internet, páginas de relacionamento, aplicativos de troca de mensagens e etc., são responsáveis pelo combate à propagação de notícias falsas ou *fake news* e consequentes estragos como incitação à violência nos meios cibernéticos.

4. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho analisou o ocorrido nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil, fez-se uma análise da legislação pertinente à propaganda eleitoral na rede mundial de computadores e ao abuso na propagação de notícias falsas na rede mundial de computadores.

Este trabalho foi importante para mostrar que com o aprimoramento da legislação eleitoral e a necessária conscientização da sociedade e da atuação da Justiça Eleitoral, é possível evitar ou, ao menos, mitigar a ocorrência da propagação de *fake news*.

O objetivo geral do estudo foi atingido, visto que chegou-se à conclusão de que a legislação eleitoral, e em especial, a Resolução 23.551, de 18 de dezembro de

2017, apresenta-se como eficiente no combate e consequente diminuição da propagação de notícias falsas, como também foram atingidos os objetivos específicos, pois comprovou-se a existência de *fake news* e utilização de *fake news* nas eleições presidenciais de 2014; analisou-se a legislação voltada à disciplina da propaganda eleitoral na internet, dando-se ênfase à questão da proliferação de notícias falsas veiculadas na internet, programas de relacionamento e outros, podendo-se constatar que a legislação hodierna já mostrou-se eficaz em um caso concreto, face a retirada de *fake news* direcionadas à uma pré-candidata nas eleições 2018.

Assim sendo, a partir do conhecimento por parte de pessoas que participam do processo eleitoral de violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos, da existência de notícia falsa que possa afetá-las, é possível provocar a justiça com o fito de remover tais conteúdos.

A hipótese levantada foi confirmada, pois através do estudo, constatou-se através de um caso concreto, já no ano de 2018, que por meio de uma decisão monocrática, o Tribunal Superior Eleitoral determinou a retirada das redes sociais de notícias falsas que prejudicavam uma pré-candidata à Presidência da República.

O problema de pesquisa, qual seja: “entender se a partir da análise do que ocorreu nas eleições presidenciais de 2014 no tocante a utilização de *fake news*, com a legislação hoje existente é possível evitar ou mitigar a disseminação de notícias falsas”, aponta como resposta que a legislação está apta a atender as demandas de combate as *fake News*.

Portanto, conclui-se que nas eleições presidenciais de 2014 ocorreu a disseminação de *fake news*, e frente à legislação analisada, como também, a análise de um caso concreto já no ano de 2018, é possível afirmar que a legislação que se volta ao

combate da disseminação de *fake news* já se mostra eficaz para o combate e mitigação da propagação de notícias falsas na rede mundial de computadores.

5. REFERÊNCIAS

BERGOGLIO, M. J. Fake News e jornalismo de paz. **Vatican**. Vaticano, mai. 2018. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/messages/communications/documents/papa-francesco_20180124_messaggio-comunicazioni-sociali.html>. Acesso em: 18 jun. 2018.

FUX DIZ QUE JUSTIÇA VAI REMOVER IMEDIATAMENTE FAKE NEWS. g1.globo, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/fux-diz-que-justica-vai-remover-imediatamente-fake-news.ghtml>>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Brasília, DF, jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm> Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>> Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantia, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 18 jun. 2018.

LOPES, G. 6 Boatos que circulam pela web envolvendo Dilma Rousseff!. **e-farsas**. São Paulo, SP, out. 2014. Disponível em: <<http://www.e-farsas.com/6-boatos-que-circulam-pela-web-envolvendo-dilma-rousseff.html>>

_____. Morto Eduardo Campos doa 25 milhões para campanha de Marina. **e-farsas**. São Paulo, SP, set. 2014. Disponível em: <<http://www.e-farsas.com/morto-eduardo-campos-doa-25-milhoes-para-campanha-de-marina.html>>

RICHTER, A. Pela primeira vez, TSE manda retirar fake news da internet. **agenciabrasil.ebc**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-06/pela-primeira-vez-tse-manda-retirar-fake-news-da-internet>> Acesso em: 25 jun. 2018.

RUEDIGER, M. A. Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil. **dapp.fgv**. Rio de Janeiro, out. 2017. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>> Acesso em: 21 jun. 2018.